



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

JOÃO PAULO MÜLLER

**O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO MECANISMO DE VEDAÇÃO DO
RETROCESSO: REFLEXÕES A PARTIR DA LITERATURA**

PONTA PORÃ

2021

JOÃO PAULO MÜLLER

**O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO MECANISMO DE VEDAÇÃO DO
RETROCESSO: REFLEXÕES A PARTIR DA LITERATURA**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Gianete Paola Butarelli.

Ponta Porã

2021

JOÃO PAULO MÜLLER

**O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO MECANISMO DE VEDAÇÃO DO
RETROCESSO: REFLEXÕES A PARTIR DA LITERATURA**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Gianete Paola Butarelli.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Ma. Gianete Paola Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Examinador: Prof. Me. Elvis de Assis Amaral
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Examinador: Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, ___ de _____ de 2021.

Aos meus pais que, abdicando de suas realizações pessoais e mesmo que lhes custando seus prazeres, me motivam alcançar os céus.

À minha irmã que, sempre tentando se manter próxima e companheira, entende o irmão ausente e distante enquanto na busca por seus objetivos.

Aos demais familiares que, cada um com sua singular maneira, fazem-se presentes e comemoram junto as felicidades alcançadas.

À professora, e antes de tudo: amiga, Gianete, que está presente para lembrar que, mais do que nossos atributos, são nossas escolhas que dizem quem somos.

AGRADECIMENTOS

Começo por Aquele que, mesmo sem nunca ter eu nada a oferecer, esteve sempre ao meu lado e sempre me lembrando de que não deveria temer, pois Ele estava comigo, e muito menos me assombrar, pois ele é o meu Senhor. Conhece de mim mais do que qualquer um, já que conhece o meu coração, assim, conhecendo minha gratidão, mas ressalto: muito obrigado.

Passo aos pais, agradecendo-os por não desistirem, por acreditarem muito mais que eu mesmo e por sempre terem conforto para distribuir e conselhos para oferecer.

Sigo agradecendo, agora à minha irmã, pelo incondicional companheirismo e esforço em estar presente em minha vida, mesmo com toda desídia minha, e pelo amor expressado em detalhes que apenas o coração pode sentir.

Aos familiares, agradeço pela companhia que sempre tive de cada que, da forma que fosse, sempre foi a melhor possível e a mais sincera.

Aos professores, todos, por tornar tudo isso possível, uma vez que, sem cada um de vocês, eu nada seria e nada saberia. Em toda a diversidade que cada um carrega, é nobre o esforço de cada um em sair de uma sala de aula deixando o melhor, relevando as lutas pessoais, para não deixar peso, apenas amor e a rica bagagem profissional que carregam.

Aos diversos colegas de trabalho, com os quais tive o prazer de compartilhar cada segundo dessa jornada de cinco anos. Começo pelos encontrados na Defensoria, por me ensinarem a nobreza da profissão, ao realizar do trabalho com todo o afincamento por qualquer que seja a causa, desde que o objetivo seja atingir a justiça e, principalmente, por me mostrarem como sentir a humanidade em mim, e ensinar que a gentileza é capaz de transformar um copo de água compartilhado em uma bebida pela qual riqueza alguma possa pagar. Em sequência, passo os do Ministério Público, que deixaram em mim um profissionalismo sem medidas, ensinando a ter sempre a melhor conduta e em como o caminho pela ordem é o ideal a se seguir. Por fim, aos meus colegas do fórum, por me mostrarem como o companheirismo é a chave para atingir qualquer objetivo, mesmo tendo as piores chances, e em como é possível, pela amizade, transformar um ambiente em casa.

Chego aos amigos, aos quais eu poderia escrever tantas páginas quanto todas deste trabalho e ainda assim não chegaria perto de exteriorizar a total gratidão. Com

vocês eu aprendi como a felicidade sempre pode ser encontrada, mesmo nos momentos mais escuros, apenas lembrando de acender a luz, sendo vocês a luz. Por cada risada compartilhada, por cada conquista acompanhada, por cada lágrima contida por vocês, por cada abraço que era capaz de segurar o mundo, por cada companhia irrestrita em cada ato desmedido, por cada noite em que apenas consegui dormir por ter a companhia de algum, por cada auxílio que sempre com urgência foram atendidos, por cada conversa capaz de fazer o mundo se apagar e apenas existir a leveza, por cada conselho, por cada atividade em que sempre houve um lugar para mim, por me mostrarem que o segredo é realmente rodear-me de pessoas que façam sorrir meu coração, e que então, só então, estarei no país das maravilhas. Por vocês, eu estou no país das maravilhas. Muitíssimo obrigado.

Não posso deixar de agradecer aos mais incríveis funcionários da Instituição de ensino, aos quais agradeço imensamente pela disposição em resolver os problemas e pela compreensão, de todos, ressalto a tesoureira Chris, pessoa que tornou-se uma mãe nesse caminho. Obrigado por tudo!

Por fim, à professora e amiga Gianete Butarelli, pelo carinho, pela companhia, pelos conselhos, pela ajuda, pela orientação, pela amizade, mas principalmente por, em todos os períodos em que estive incerto, não me deixar desanimar e não apenas com palavras, mas com cada aula vista em que conseguia me fazer resgatar a vontade de seguir a profissão e sentir o desejo de possuir 1/3 do profissionalismo dela. Ainda, por conseguir mostrar que o mundo se deve enxergar não pelo que é, mas pelo que pode ser. Obrigado.

“É assim que a liberdade morre. Com um estrondoso aplauso”.

(Padmé Amidala, Star Wars)

MÜLLER, João Paulo. **O Constitucionalismo Global como Mecanismo de Vedação do Retrocesso**: Reflexões a Partir da Literatura. 51 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito). Faculdades Integradas de Ponta Porã. Ponta Porã, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, com a contribuição da literatura, como o Constitucionalismo Global poderia, frente aos retrocessos nos direitos humanos e no estado democrático de direito, assegurar a eficácia do princípio de vedação do retrocesso. Para tanto, é utilizado como parâmetro o contexto vivenciado por muitas sociedades democráticas na atualidade, marcado pelo aviltamento de direitos historicamente conquistados pelas minorias, investidas essas inclusive denunciadas em relatório organizado pelo Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos. A pesquisa parte da análise de uma obra literária distópica intitulada O Conto da Aia para refletir sobre conceitos jurídicos como constitucionalismo, constituição e princípio de vedação ao retrocesso, que aqui são pensados como possíveis indutores de vedação ao retrocesso em temas de direitos fundamentais. O tema e objetivos da pesquisa demandaram a utilização, quanto à metodologia, do método dedutivo em pesquisa bibliográfica, que parte de uma premissa geral, com os conceitos mencionados, com revisão de literatura das mais variadas fontes, com abordagem qualitativa. Busca-se, a partir desse caminho metodológico, acessar o que se tem produzido sobre o assunto para concluir a problemática central: como efetivar o princípio de vedação do retrocesso, impedindo crises políticas e sociais de subverterem os direitos humanos e o estado democrático de Direito. As considerações finais apontaram para a necessidade no estabelecimento de uma base de direitos que servirão como parâmetro de validade de normas e atos dos Estados, servindo como um piso na dignidade humana do qual não se pode ultrapassar.

Palavras-chave: Constitucionalismo Global. Direitos Humanos. Vedação do Retrocesso. Retrocessos.

ABSTRACT

The main objective of this project was to analyze, with the contribution of literature, how Global Constitutionalism, in the face of the retrogression of human rights and the Democratic State of Law, could ensure the effectiveness of the principle of retrocession prohibition. Therefore, the context experienced by many democratic societies nowadays are used as a parameter, distinguished by the debasement of rights historically earned by minorities, which were even denounced in a report structured by the Institute of Development and Human Rights. The research begins from the analysis of a dystopian literary work entitled "The Handmaid's Tale" to ponder about legal concepts such as constitutionalism, constitution and the principle of retrogression prohibition, which are considered here as possible inducers of the prohibition of retrogression in fundamental rights subjects. The topic and intention of the research demanded the use in terms of methodology, of the deductive method in bibliographic research, in which starts from a general premise with the mentioned concepts, with a literature review from the most various sources, with a qualitative approach. From this methodological direction, the intent is to access what has been produced on the theme to conclude the central issue: how to accomplish the principle of retrogression prohibition, preventing political and social crises from subverting human rights and the Democratic State of Law. The final considerations indicated the need to establish rights basis that will serve as a parameter for the validity of norms and acts of the States, serving as a level in human dignity that cannot be surpassed.

Keywords: Global Constitutionalism. Human Rights. Retrocession Prohibition. Retrocession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A REALIDADE PENSADA A PARTIR DA FICÇÃO	15
1.1 INVESTIDAS CONTRA A DEMOCRACIA E GARANTIAS NA ATUALIDADE	16
1.2 A ANÁLISE COM A LITERATURA.....	20
2 CONSTITUIÇÃO, CONSTITUCIONALISMO E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO	26
2.1 CONSTITUCIONALISMO	26
2.1.1 Constitucionalismo Latino-Americano	27
2.1.2 Constitucionalismo Social	28
2.1.3 Transconstitucionalismo.....	28
2.1.4 Constitucionalismo Global	29
2.1.5 Constitucionalismo Autoritário	29
2.1.6 Constitucionalismo Abusivo.....	30
2.2 CONSTITUIÇÃO	30
2.2.1 Força Normativa da Constituição	31
2.3 VEDAÇÃO AO RETROCESSO.....	33
3 O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E A VEDAÇÃO DO RETROCESSO	35
3.1 A FILOSOFIA.....	36
3.2 A DOCTRINA E A PRODUÇÃO ACADÊMICA.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A obra intitulada “O Conto da Aia” data de 1985, foi escrita por Margaret Atwood e traz a narrativa de uma serva de um regime teocrático, que fora instituído no que antes era os Estados Unidos da América - EUA por meio de uma revolução. A base desta revolução, era, principalmente, os baixos índices de natalidade e a progressiva taxa de infertilidade das mulheres, que colocava em risco o “futuro da humanidade”. O contexto em que se deu a revolução era um período de conturbação social, poluição, radioatividade e todos os demais problemas que uma sociedade à época poderia encontrar. Aproveitando-se da situação, com falaciosas promessas populistas de progresso para a humanidade, suprimiram a democracia, fechando as portas do Congresso Nacional, destruindo a Constituição e instituindo uma sociedade fundada na Bíblia.

A compreensão do Direito a partir da interface com a Literatura tem sido uma tendência que propicia discussões importantes na aproximação da ficção com a realidade. É dessa forma que Lenio Streck, em entrevista concedida à Henriete Karam e publicada na revista Internacional de Direito e Literatura (2018, p. 617), fala: “A literatura ajuda a existencializar o direito”. Nesse sentido, parte-se, no desenvolvimento desta pesquisa, da análise de uma obra distópica clássica para traçar paralelos com fatos que paulatinamente passam a vicejar no seio das sociedades democráticas, mostrando de quais riscos se pretende afastar a realidade com os institutos jurídicos apresentados.

Outrossim, tem-se na conjuntura mundial atual variados quadros que evidenciam as tentativas de desconstrução de Estados Democráticos, seja com retrocessos nos direitos humanos, descaracterização da dignidade da pessoa humana, golpes militares, ascensão de movimentos machistas, racistas, homofóbicos e diversos outros que proliferam preconceitos e soterramento da existência da diversidade, bem como discursos de ódio e falas infundadas que desqualificam a integridade do Estado na tentativa de persuasão do povo para a perpetuação de ideias que encontram legitimidade em cabeças, embora minoritárias, retrogradadas, barulhentas e, acima de tudo, perigosas.

Como hoje, à época retratada na distopia exposta não contava com um mecanismo que pudesse limitar as atitudes tomadas por um Estado, dominado por pensamentos não inclusivos que destroem a imagem do ser humano e impõem suas

convicções particulares, fundadas em preconceitos históricos e tentativa de basear-se em condutas que remontam milhares de anos atrás na linha do tempo, contra toda a plural coletividade que o integra. Importante, diga-se de passagem, que parte da coletividade pode terminar por apoiar o regime maculador da diversidade.

Assim, em um viés observatório, frente as crescentes crises políticas, sociais, institucionais e humanitárias em que todo o contexto global se encontra, há de se pensar em como o Contrato Social de todos os seres para o progresso comum da humanidade poderia ser protegido a ponto de que os próprios indivíduos não conseguiriam, cegados pelas dificuldades de um momento ou pelas ideias populistas e oportunistas de algumas figuras com certa relevância em sociedade, apoiar que suas garantias e direitos, e de seus iguais, fossem cerceadas por perspectivas irreais, promessas descabidas e ilusões de um regime ideal.

Conforme Jean Jacques Rousseau (2013), em um determinado momento da história humana, o homem entendeu que apenas a sua associação com os demais indivíduos de mesma espécie o faria caminhar ao progresso que, naquele momento, tratava-se de sobrevivência frente aos grandes empecilhos naturais que tinha de sobreviver. Desde então, firmado o que o supramencionado autor chamou de pacto social, a humanidade passou a se organizar em conjuntos, nos quais, todos os indivíduos abrem mão de sua liberdade natural, mas sem garantia, por uma liberdade parcial, mas que garantidora pela coletividade e para a coletividade de que progrediriam e superariam as dificuldades que antes, sozinhos, não suportariam.

Nesse prisma, nas sociedades atuais, tem-se recriado, de maneira imensurável, agrupamentos humanos, conhecidos como comunidades, sociedade, nações e, até mesmo, união de nações. Tudo isso, fundado no primitivo pacto social, em que substancialmente, cada um deixa o seu todo, por um todo comum.

Além de tudo, de maneira bastante evidenciada, as grandes sociedades atuais possuem normas jurídicas que possibilitam e regulam o convívio humano em gigantes grupos. Na maioria delas, existe uma norma central de onde todas as demais decorrem, ou na qual todas as demais se baseiam e se validam. No Brasil, não diferente das demais, ela existe e se chama Constituição Federal.

Dessa forma, tendo como fundo a teoria de Arthur M. Schlesinger (1992) em sua obra “Os ciclos da História Americana”, em que descreve as democracias como cíclicas, tendo períodos de, em média, trinta anos cada, de momentos variantes entre progressistas e conservadores, bem como no atual cenário mundial em que se ve

diariamente a destruição de direitos e garantias fundamentais e, até mesmo, de democracias inteiras, e a semelhança desse contexto com a distopia narrada na obra “O Conto da Aia”, nasce a opção de trabalhar o presente tema, uma vez que pode ser o Constitucionalismo Global um sustentáculo para a dignidade do ser humano.

Deste modo, do tema escolhido surge a problemática a ser enfrentada nesta pesquisa: o Constitucionalismo Global pode ser um mecanismo exteriorizador da vedação ao retrocesso em temas de direitos fundamentais?

Das razões supramencionadas emerge o objetivo geral do presente trabalho, que busca analisar, a partir da interface com a Literatura, como o Constitucionalismo Global poderia ser um mecanismo exteriorizador da vedação ao retrocesso em temas de direitos fundamentais.

Para alcançar o objetivo geral proposto, foram escolhidos os objetivos específicos, que representam os caminhos de pesquisa seguidos em cada um dos capítulos nos quais se estrutura o presente trabalho. O primeiro objetivo específico é identificar a possível relação entre o enredo de O Conto da Aia com as recentes investidas contra direitos fundamentais ocorridas em diversas sociedades democráticas; O segundo objetivo específico é compreender o princípio da vedação ao retrocesso à luz dos conceitos de Constitucionalismo e Constituição; e, por fim, o terceiro objetivo específico busca analisar como o Constitucionalismo Global pode ser o instrumento de garantia da sustentação dos direitos fundamentais já reconhecidos.

A pesquisa utiliza do método dedutivo. Partindo de uma premissa geral, os ideais de constitucionalismo e o princípio de vedação do retrocesso, em uma pesquisa bibliográfica, nas mais diversas fontes literárias, para uma análise específica, de como aqueles ideais podem funcionar como um mecanismo que impeça os retrocessos sociais. Utilizando-se, ainda, do contexto social atual e da obra “O Conto da Aia” como base exemplificativa das ameaças e perigos à democracia.

Com uma abordagem qualitativa, a pesquisa em obras filosóficas e doutrinárias, bem como no meio acadêmico, acerca do que se tem trabalhado sobre o assunto, utiliza, assim, conforme ensina Lakatos (2003), da pesquisa bibliográfica, que trata de abranger todas as obras tornadas públicas sobre o assunto. Tendo por natureza, a básica, compreendendo os conceitos de constitucionalismo e constituição, os fundamentos do princípio de vedação ao retrocesso e ponderando a possibilidade de um efetivar o outro.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo parte da análise da obra literária “O Conto da Aia”, distopia que aborda em seu enredo uma sociedade fictícia em que a ordem democrática e os direitos fundamentais são desconsiderados pelos novos detentores do poder político. Ainda nesse capítulo são apresentadas circunstâncias mundiais e nacionais atuais como espelho da ocorrência de retrocesso nas liberdades dos povos, nos direitos sociais, apontando os diversos acontecimentos que transpassam, ou deveriam transpassar, preocupações acerca da integridade das democracias, externando noticiários os demonstrem, enuncia as obras e pesquisas sobre a atual fragmentação do Estado de Direito e o afronte as instituições que o compõe, lembra eventos reais com eixo correlato aos episódios de agora e, ainda, correlaciona a realidade e a literatura, apresentando a proximidade da verdade passada e atual com a distopia ficcional. Utiliza-se, nesse momento, noticiários diversos e de variadas fontes, a distopia “O conto da Aia”, a obra literária “Como as democracias morrem”, artigos acadêmicos de variados autores, posicionamentos públicos de figuras políticas e o relatório do Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos.

O segundo capítulo, tem o objetivo de discorrer acerca dos diversos conceitos de Constitucionalismo e Constituição, também sobre o princípio de vedação do retrocesso e suas vertentes trabalhadas, conceituando-se cada instituto com as obras diversas, das quais utilizou-se Dirley da Cunha Júnior (2008), Luís Roberto Barroso (2011), Flavio Martins (2020), José Joaquim Gomes Canotilho (2017) e Konrad Hesse (1993).

O terceiro capítulo, por sua vez, exprime a essência da pesquisa, por acontecer nele a ligação dos dados e informações angariadas acerca do que se defende sobre o assunto nas obras e autores acadêmicos, doutrinários e filosóficos, utilizados. Aqui, trabalhou-se a filosofia de Kant, sendo a base mais antiga do presente trabalho, bem como, na mesma área (filosófica) apresenta-se Habermas e seus ideias mais atuais acerca do tema, partindo para Canotilho, como base jurídica e doutrinária, passando para algumas produções acadêmicas que passaram pelo assunto, terminando com a visão jurídica e, também doutrinária de Flavio Martins.

Por fim, nas considerações finais, resta manifestar ao que se atinge no que concerne à possibilidade do Constitucionalismo Global ser a efetivação da vedação ao retrocesso frente a instabilidades no convívio social.

Assim sendo, concluindo pela relevância de mecanismos internacionais de validação dos atos dos Estados capazes de barrar as transgressões autoritárias, bem como os atos que poderiam pincelar o autoritarismo e supressão de direitos com tons de validade e constitucionalidade, controlando a constitucionalidade dos mesmos

1 A REALIDADE PENSADA A PARTIR DA FICÇÃO

Como primeiro ponto, sendo sustentáculo do assunto que se debruçará no decorrer do trabalho, debruça-se no entendimento do que são direitos humanos, bem como na sua semelhança com os direitos fundamentais e em como os cenários que se transpassam nos dias atuais têm colocado a existência do arcabouço garantista e fundamental desses institutos mencionados em risco. Para isso, cumpre-se apresentar a literatura histórica, filosófica, doutrinária, sociológica e a literatura distópica e, com observação aos acontecimentos atuais, demonstrar a proximidade da realidade com a distopia e com os riscos de um abrupto retrocesso nos direitos basilares da humanidade.

Os Direitos humanos são aqueles inatos aos seres humanos pela sua simples existência, assim, o simples fato de nascer, confere aos indivíduos o arcabouço de sua existência, o mínimo que a humanidade lhe confere. Nesse sentido, ensina Flávio Martins (2020), ao diferenciar direitos humanos de fundamentais, que os primeiros são os “previstos em tratados e demais documentos internacionais” (p. 612), que limitam a atuação Estatal frente as transgressões para com os indivíduos, bem como, também, conferem ao Estado a obrigação de “realizar prestações mínimas que assegurem a todos existência digna” (p. 612), pontuando como existência digna os direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, o mesmo autor assinala que parte da doutrina considera os dois vocábulos, dos quais: humanos e fundamentais, como sinônimos, porém conclui ser possível diferencia-los, apontando, em síntese, o plano da consagração deles como o principal ponto de diferenciação.

De mais a mais, o mesmo professor, Flávio Martins, ao apresentar as classificações dos direitos fundamentais em geração ou dimensão, trabalha que na segunda geração dos mesmos, cuida-se de abarcar os direitos sociais, aqueles que apresentou inseridos na existência digna do ser humano, vide o parágrafo em epígrafe. Considera-se, assim, tratarem de institutos que se entrelaçam.

Retrocesso, por sua vez, no dicionário Aurélio (2001, p. 606), significa “ato ou efeito de retroceder ou regredir; regressão”, enquanto retroceder, na mesma obra e página, carrega o significado de “ir para trás; recuar. Ceder, desistir”.

1.1 INVESTIDAS CONTRA A DEMOCRACIA E GARANTIAS NA ATUALIDADE

Diariamente encontram-se estampadas nos jornais e revistas notícias sobre crises políticas e sociais, bem como acerca de aviltamentos de direitos humanos, sobre o assunto, traz-se as fontes em momento futuro ainda neste capítulo. Arthur Schlesinger Jr., em sua obra “Os ciclos da História Americana” edição traduzida de 1992, narra como diversas nações passam por períodos de mais liberdade e progresso e, outros, de mais conservadorismo. Para o mencionado autor, trata-se de um ciclo no contexto político americano, onde cada nova geração de indivíduos dentro da sociedade, ao ascender ao poder, tende a contrariar os ideais da geração que mantinha o poder anteriormente a ela, tratando de restaurar os fundamentos lastrearam sua formação. Nesse prisma, ele explica que (p. 33) “as pessoas tendem a ser moldadas no curso das suas vidas pelos acontecimentos e ideais dominantes ao tempo em que atingiram consciência política”. Assim, uma geração trata de gastar quinze anos, após atingir sua maturação política, desafiando a geração que controla o poder.

Tratando-se de crise de consciência política entre as gerações, os fatores agravam-se ainda mais quando a ótica é dirigida ao Brasil. No cenário político nacional, escreveu Santos (2020), acerca da publicação, na Folha de São Paulo¹, sobre uma pesquisa do Datafolha onde mostra que 12%, de um grupo de entrevistados, prefere a ditadura a depender das circunstâncias, bem como 22% não vê diferenças entre a democracia e um regime ditatorial, disse o supramencionado autor:

Os últimos anos, como reafirma o diagnóstico da pesquisa do DataFolha, têm sido marcados pelo crescimento da desaprovação da democracia enquanto regime político. Tais sinais podem ser encontrados no apoio a candidatos que colocam em dúvida mecanismos democráticos, como também na identificação de uma tendência à relativização da democracia.

Em complemento, conforme sustenta Candau (2009), grande parte dos latino-americanos desconhecem o fato de serem sujeitos de Direito. A falta de consciência de sua humanidade e dos Direitos que essa existência como ser lhe agrega, é motivo

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/apoio-a-democracia-cai-no-primeiro-ano-do-governo-bolsonaro-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

de desídia do povo para com o instrumento que lhe assegura os direitos, no caso a constituição, nesse sentido Eduardo Borges Gonçalves da Silva narra (2018, p. 34): “Deste modo, nota-se que os direitos fundamentais são violados pela ausência da dita vontade de constituir dos destinatários da Carta Política [...]”.

A vontade de constituir, como acima mencionado, ou “vontade de constituição”, é termo entabulado na obra de Konrad Hesse (1991), “A força normativa da constituição”, onde descreve a dependência da cooperação de todos os participantes da vida da norma constitucional, com a conscientização de não apenas almejar a vontade de poder, mas sim de ter a vontade pela norma e ordem constitucional, para que exista um ótimo resultado constitucional.

Assim, sendo a Constituição, no cenário brasileiro, a norma estabelecadora do modelo democrático, pois em seu artigo 1º sintetiza que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático”, traspassa que a crescente desídia para com a democracia, é uma crescente desídia pela norma constitucional.

Conforme escreve Dornelles (2017, p. 164), é, às vezes, a falta de consciência sobre deveres para com o outro, ou respeito a ideia de que o limite da liberdade é a existência do outro, que faz dos seres desidiosos para com garantias de dignidade:

O não reconhecimento da existência do outro tem produzido a incapacidade de perceber e reconhecer os mais variados tipos de violência e buscar soluções possíveis ao problema, já que passou a existir uma banalização das cenas de violência, causando menos indignação e a sua naturalização. A violência banalizada passa a ser considerada normal. Inclusive, muitas vezes, sem a percepção social da sua natureza violenta.

Outrossim, além da longa marginalização de minorias ao longo dos séculos, ou seja, a concretização do termo em epígrafe alcunhado “não reconhecimento da existência do outro”, pelos mais diversos motivos, sejam raciais, religiosos, culturais, econômicos, etc., a agenda governamental do chefe do Estado brasileiro demonstra-se bastante empenhada na promoção e avanço no acirramento entre a sociedade brasileira e a inclusão das minorias.

Com seu discurso eleitoral de “as minorias devem se curvar as maiorias”² o presidente e seu governo alcançaram, segundo o “Relatório da sociedade civil:

² Disponível em: <https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

Revisão Periódica Universal dos Direitos Humanos no Contexto da Covid-19”, organizado pelo Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos, o seguinte:

Diante do cenário encontrado no Brasil, podemos avaliar que a múltipla crise (sanitária, econômica, política, ética) possui dois efeitos principais sobre a sociedade, como será percebido ao longo deste relatório. Em primeiro plano, ela causa conflitos sobrepondo o ódio e a desinformação à empatia e ao diálogo, viabilizando a supressão de agendas plurais, o enfraquecimento da sociedade civil e até mesmo as tomadas de decisão que acenam e compactuam com o genocídio. Em segundo plano, a crise também possui o viés de atuar como uma cortina de fumaça, uma espécie de biombo que acoberta todos os desmontes e intransigências de direitos, anteriores ou concomitantes a sua instalação. Combinados, esses dois planos levam ao retrocesso, tanto humano quanto institucional. Seja pela diminuição da transparência, seja pelo esvaziamento dos canais de participação da sociedade civil no controle e no monitoramento de políticas e normas protetivas, é fato que a crise significou o desmonte de diversas conquistas de direitos humanos do país. Exemplo disso são os retrocessos no cumprimento de algumas das 242 recomendações recebidas e aceitas pelo Brasil no 3º ciclo da Revisão Periódica Universal (RPU) no Conselho de Direitos Humanos da ONU. 190 destas recomendações estão avaliadas neste relatório. Nossa análise e avaliação indicam que 142 recomendações (58,68%) não estão sendo cumpridas pelo país, e, dentre estas, em 64 recomendações registramos graves retrocessos. O que significa que, além de não cumprir mais da metade das recomendações, o Brasil está na contramão do cumprimento de quase um terço da totalidade das recomendações do ciclo.

No cenário brasileiro, porém, não é exclusivamente culpa do líder do executivo os percalços pelos quais os direitos humanos passam.

De fato, conforme pontuado por Poandson Santos (2021), o poder legislativo protagonizou diversas tentativas de cerceamento de direitos básicos, pois, em suas palavras, foi esse poder o responsável por diversas proposições legislativas com viés de retrocesso. Ainda, pontua que, entre os projetos, encontram-se as tentativas de extirpar os povos originários, a volta da discussão da maioria penal, a tentativa de restringir o conceito de família às junções heterossexuais, a tipificação de alguns movimentos sociais como condutas delituosas e, até mesmo, uma nova discussão sobre a revogação do estatuto do desarmamento.

Além de contribuições das instituições que deveriam assegurar a perfeita organização social e o estrito cumprimento do dever e da ordem constitucional, bem como assegurar o desenvolvimento e garantias mínimas existenciais para todos os cidadãos, para com movimentos em que se perfaz verdadeiros aviltamentos de direitos, o Brasil conta com um significativo movimento social que configura exatamente a teoria no início apresentada, onde há a alternância em movimentos progressistas e conservadores e, também, a exteriorização da ausência da vontade

de constituir, esses são os termos de notícia veiculada em abril de 2020 pelo site da revista “Veja”³:

O protesto organizado por bolsonaristas no Dia do Exército tinha como motes ataques ao presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), e pedidos como o de intervenção militar e de volta do AI-5, o mais brutal ato do governo militar durante a ditadura, responsável pelo fechamento do Congresso e por limitações aos direitos individuais. (...). No protesto, ouviam-se apelos pelo fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nessa senda, Jackson D. Richardson⁴ (1992, apud Schlesinger, Jr., p. 13) pontua a preocupação com o próprio povo entregando seus direitos:

Mesmo assim, Jackson percebia ameaças ao experimento – “poder do dinheiro” e ainda mais na dissolução da União, quando o caos, supunha, levaria o povo a “submeter-se ao domínio absoluto de qualquer aventureiro militar e a renunciar às suas liberdades em troca de tranquilidade”.

Não é exclusivo do cenário brasileiro, porém, a tendência ao retrocesso mascarada de conservadorismo e respeito as tradições. A Agência Senado publicou, em 2019, a fala de Soraia Mendes, “coordenadora nacional do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher”, onde ela narra, em confirmação ao que se trabalhou acima, que “os direitos das mulheres estão sob ameaça de retrocesso devido ao avanço do conservadorismo”.

Na atualidade, tem-se como notícias, sobre o direito das mulheres, o seguinte: o jornal da CNN, na coluna internacional, publica em 2021⁵: “Mulheres afegãs relatam casamentos forçados ao tentar fugir do país”. Ainda em 2021, a Folha de São Paulo publicou⁶: “Talibã diz que mulheres poderão estudar no Afeganistão, mas separadas dos homens”. Por fim, o informativo Metrôpoles, também em 2021, reportou⁷: “Talibã apaga imagens de mulheres em muros do Afeganistão”. Não apenas em outro continente, os direitos das mulheres correm para a supressão, pois, no ano de 2021, a Suprema Corte dos EUA, após o emblemático caso de “Roe v. Wade” em 1973,

³ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-fura-quarentena-e-participa-de-manifestacao-no-qg-do-exercito/>>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

⁴ J. D. Richardson, compilação, Messages and Papers of the Presidents (Washington, 1909; Mensagens e documentos dos Presidentes), I, p. 579; II, p. 262; III, pp. 295-296, 303.

⁵ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mulheres-afegas-relatam-casamentos-forcados-ao-tentar-fugir-do-pais/>>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/08/taliba-diz-que-mulheres-poderao-estudar-no-afeganistao-mas-separadas-dos-homens.shtml>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

⁷ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mulheres-afegas-relatam-casamentos-forcados-ao-tentar-fugir-do-pais/>>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

tomou uma decisão pontual, ao não invalidar uma lei do Texas que dificulta o acesso ao aborto no Estado, assim noticiou o site IstoÉ (2021)⁸:

O direito ao aborto nos Estados Unidos sofreu seu maior revés em 50 anos com a decisão da Suprema Corte de manter uma lei do Texas que proíbe a interrupção da gravidez após seis semanas.

Neste ponto, importante se torna a apresentação da proximidade da distopia com a realidade, fazendo se tornar de plausível entendimento a que riscos e regressos se pretende apresentar a esta com o uso da literatura.

1.2 A ANÁLISE COM A LITERATURA

Assim, no livro “O Conto da Aia”, escreveu Margaret Atwood (2017, p. 211/212) como iniciou-se o cancelamento da humanidade das mulheres. Nesse ponto do livro, a autora coloca a protagonista da obra, June, para contar como decorreu-se o dia em que as mulheres foram proibidas de trabalhar.

A personagem conta que, “após o almoço”, o seu superior entrou na sala em que ela se encontrava e, dizendo ele “é a lei”, passou a informa-las que deveria dispensa-las. Note-se, nesse momento, a brutal semelhança da distopia e da realidade, uma vez que, conforme acima se expôs, mulheres tiveram suas imagens tiradas das cidades no Afeganistão, serão separadas dos homens para permanecer em seus estudos, tiveram no país que carrega o título de maior democracia do mundo seus direitos reprodutivos atacados pela corte de maior importância no poder judiciário do país, e, esses exemplos expostos, são apenas parte do que tem acontecido com os direitos femininos.

A obra continua, no mesmo ponto, com a personagem mostrando como tudo se fez sem fundamentos, o seu superior apenas a dispensou, da noite por dia, em dia de tempos tempestuosos, pois em momentos anteriores, ela já havia contado que observavam acontecimentos estranhos no cenário em que viviam, mas preferiam a abstenção, a não busca por explicações, até o momento em que a falta de explicações caíram em seus pés e passaram a perder sua dignidade de maneira mais efetiva, mas agora, sem a chance de reclamar:

⁸ Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/direito-ao-aborto-sofre-reves-com-decisao-da-suprema-corte-dos-eua/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

Se não saírem agora, entrarão. Só me deram dez minutos. Àquela altura ele dava a impressão de estar mais louco do que nunca. Ele pirou, disse alguém em voz alta; o que todas nós devíamos estar pensando. Mas eu podia ver o corredor do lado de fora, e havia dois homens postados lá, de uniforme, com metralhadoras. Isso era teatral demais para ser verdade, e no entanto ali estavam eles: aparições repentinas, como marcianos. Havia uma natureza neles de algo saído de sonho; eram vívidos demais, destoavam demais com o ambiente que os cercava (p. 212).

Em continuação, em um trecho mais próximo ainda ao que se demonstra estar em erupção hoje aos olhos de todos no tocante aos retrocessos nos direitos da mulher, a literatura continua, com as lembranças da personagem, ao mostrar (p. 213/214), como eles tiraram dela o poder de direção, o poder de autocontrole, de autotutela, já que congelaram suas contas bancárias, passaram suas finanças e posses para a figura masculina que elas tivessem, que, no caso de June, era seu esposo. Importante nesse momento, foi o que a personagem explicou: tratava-se da lei, era o próprio Estado, era a legalidade, era o novo entender de justiça, e, nas palavras dela “Tudo que precisaram fazer foi apertar alguns botões. Estamos deserdadas. Confiscaram tudo”, foi simples, foi rápido, apagou-se a humildade e autoridade de um ser com simples atos.

Mas parece teatral, e o é, a obra literária, ao deixar pensar que, não existiria um sequer contraponto as medidas autoritárias? Não haveria uma rejeição ao retrocesso? Ninguém se manifestaria? A resposta, é claro, vem de duas formas e fontes, a própria distopia conta:

Houve passeatas, é claro, muitas mulheres e alguns homens. Mas foram menores do que se teria imaginado. Creio que as pessoas estavam com medo. E quando tornou-se de conhecimento público que a polícia ou o exército, ou fossem lá quem fossem, abririam fogo quase que tão logo quaisquer das passeatas começassem, as passeatas pararam. (O Conto da Aia, Atwood (2017, p. 215)).

A segunda via da resposta vem com a realidade. Após o golpe militar em Mianmar, que destituiu o governo eleito e colocou o exército no poder, o povo decidiu manifestar-se, em notícia veiculada pela CNN (2021)⁹ contou-se:

Quarta foi o dia mais sangrento em quatro semanas de protestos, quando as forças de segurança abriram fogo contra multidões em todo o país, matando pelo menos 38 pessoas. Imagens e vídeos, capturados por populares e jornalistas, mostraram corpos caídos nas ruas cercados por poças de sangue enquanto os manifestantes corriam para se proteger.

⁹ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/evidencias-mostram-que-militares-de-mianmar-atiraram-para-matar-manifestantes/>>. Acesso em: 18 de novembro 2021.

Outras filmagens mostram a polícia espancando manifestantes detidos e, em uma delas, as forças de segurança foram vistas atacando três trabalhadores de instituições médicas de caridade com armas e cassetetes.

Ainda com apoio da literatura, mas agora com a reprodução da história, cumpre-se apresentar a obra “Como as democracias morrem”, de Levitsky e Ziblatt (2018), onde, no capítulo “Subvertendo a Democracia”, conta como o ditador Alberto Fujimori, do Peru, destruiu o sistema democrático do país. Importante ressaltar, que nesse ponto, irá se entrelaçar esta, bem como “O Conto da Aia” e, ainda, informes da atualidade. De início, o primeiro livro conta (p. 88) como uma crise, ponto mencionado por Schlesinger, Jr. como ameaça à integridade da república americana, apresentado em momento anterior nesse mesmo capítulo, foi determinante para que os populares compactuassem com o ditador e o elegessem presidente do Peru.

Os autores continuam a história peruana, mostrando como o ditador passou a agir ao não encontrar apoio (p. 88): “Assim, em vez de negociar com os líderes do Congresso, Fujimori os açoitou, chamando-os de ‘charlatões improdutivos’. Ele atacou juízes não cooperativos, caracterizando-os como ‘lacaíes’ e ‘patifes’.”. Aqui, em reportagem da folha de São Paulo (2021)¹⁰, mostra-se o que se tem feito na política brasileira atualmente:

(...) Em um vídeo compartilhado em redes sociais, o presidente aparece cumprimentando algumas pessoas em Joinville e chama Barroso de “filho da puta”. No trecho, Bolsonaro dá a entender que o ministro teria mandado gente para o local para atacá-lo.

Um pouco mais tarde, ao discursar em evento com empresários, Bolsonaro disse que “parte” da corte quer “a volta da corrupção e da impunidade”, mas negou ter ofendido qualquer magistrado nos últimos dias.

“Não ofendi nenhum ministro do Supremo, apenas falei da ficha do senhor Barroso, defensor do terrorista [Cesare] Battisti, favorável ao aborto, da liberação das drogas, da redução da idade para estupro de vulnerável. Ele quer que nossas filhas e netas de 12 anos tenham relações sexuais sem problema nenhum. Este mesmo ministro votou pelo direito das amantes”, disse. (...)

Em continuidade da história do ditador do Peru, Levitsky e Ziblatt (2018, p. 89) continuam a narrar o passado, mas descrevendo a atualidade, contando o que o tirano fez ao ser contrariado pelo congresso, que naquele momento estava tentando restringir o poder de Fujimori, aprovando leis que dificultassem suas transgressões: “Fujimori acusou o Congresso de ser controlado por traficantes de drogas”. Perceba-

¹⁰ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/bolsonaro-repete-ataques-diz-que-parte-do-stf-quer-volta-da-corrupcao-mas-nega-ter-ofendido-ministros.shtml>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

se, aqui, como a sujeição da imagem de seus opositores às mazelas, ao ruim, ao reprovável, e como a construção de uma imagem que gere repulsa nos expectadores e traga os mais desatentos ao seu apoio é algo simples, é método antigo, mas, também, é forma funcional e atual de destruir imagens e personagens, criando uma ficção de salvador, uma ideia de honestidade e luta contra o mal, e em como essas figuras perigosas às democracias seriam os únicos ilibados e capazes de livrar o povo da barbárie daqueles que se destruiu a reputação e imputou condutas desaprováveis.

Aqui, retorna-se à obra de Atwood (2017, p. 208), que faz o deslinde da instauração do regime totalitário na sociedade distópica: “Na época, atribuíram a culpa aos fanáticos islâmicos. (...) Foi então que suspenderam a Constituição. Disseram que seria temporário. (...)”.

Novamente em “Como as Democracias Morrem”, os escritores trouxeram mais nomes de figuras tirânicas da realidade e seus movimentos para a destruição do Estado democrático (p. 89/90):

O processo muitas vezes começa com palavras. Demagogos atacam seus críticos com termos ásperos e provocativos – como inimigos, subversivos e até mesmo terroristas. Quando concorreu pela primeira vez à Presidência, Hugo Chávez descreveu seus oponentes como “porcos rançosos” e “oligarcas esqueléticos”.¹⁶ Como presidente, chamou seus críticos de “inimigos” e “traidores”;¹⁷ Fujimori ligava seus oponentes ao terrorismo e ao tráfico de drogas; e o primeiro-ministro italiano Silvio Berlusconi atacou juízes que decidiam contra ele chamando-os de “comunistas”.

Na obra de Atwood (2017, p. 208/209), ela também tracejou o que a realidade repetiu: “Os jornais foram censurados e alguns foram fechados, por motivos de segurança, disseram”. Em *Como as Democracias Morrem*, Levitsky e Ziblatt (2018, p. 90), trouxeram o que os ditadores já fizeram com jornalista e com a mídia para se perpetuarem:

Jornalistas também se tornam alvos. O presidente equatoriano Rafael Correa caracterizou a mídia como “inimiga política ameaçadora”¹⁹ que “tem que ser derrotada”. Recep Tayyip Erdoğan, da Turquia, acusou jornalistas de propagarem “terrorismo”. Esses ataques podem ter consequências importantes. Se o público passar a compartilhar a opinião de que oponentes são ligados ao terrorismo e de que a mídia está espalhando mentiras, torna-se mais fácil justificar ações empreendidas contra eles.

Para não permanecer no passado, com o retrato da realidade, reportou-se em todo o mundo um dos eventos mais críticos dos tempos atuais para as democracias, pois parte da população da maior democracia do mundo, os EUA, saiu as ruas por

acreditar em falas infundadas do então presidente do país de que as eleições teriam sido fraudadas, sendo ele o vencedor e que não aceitaria outro resultado a não ser sua vitória, assim noticiou a CNN (2021)¹¹:

O dia 6 de janeiro de 2021 entrou para a história. O Congresso dos Estados Unidos, a maior democracia do mundo, foi invadido.

Manifestantes forçaram a passagem até que os policiais do Capitólio não deram conta de segurar a multidão. Eles passaram em fila pela sala das estátuas dos heróis que fizeram parte da história americana, enquanto senadores e representantes da Câmara foram retirados às pressas. (...)

Horas depois de o Capitólio ser invadido, Trump divulgou um vídeo repetindo que as eleições foram roubadas e pediu para que os seus eleitores deixassem o prédio. Era tarde, pois mais cedo foi o próprio presidente que incitou seus eleitores.

Estabelecida pela Constituição americana, a sessão conjunta do Congresso para confirmação dos votos do colégio eleitoral era pra ser apenas uma formalidade. Assim acontece há mais de 130 anos nos Estados Unidos. Porém, Donald Trump e os aliados transformaram a última etapa da eleição presidencial em um grande espetáculo.

Depois de mais dois meses de tentativas frustradas de mudar o resultado eleitoral – que foram desde ações judiciais que alegavam fraude até pressão sobre autoridades para encontrarem votos – Trump convocou seus apoiadores e eles responderam.

Por fim, a obra de Levitsky e Ziblatt (p. 91/92), mostra como não é do dia pra noite o movimento de destruição da ordem democrática, reafirmando, mesmo sem o propriamente fazer, a teoria de gerações e de seus períodos e de maior progressou ou conservadorismo acima apresentada, abrindo, assim, os olhos para os sinais do que se tem feito hoje e que configura perfeitamente o ajustar do pendulo ao tempo em que começa a regressar ao status anterior ao progresso, narrando exatamente os discursos daqueles que destruíram a ordem e subverteram à barbárie o mundo que governaram, descrevendo que é gradativamente, que é vestindo uma fantasia de estrito cumprimento do dever e da lei que se iniciam, uma vez que o parlamento pode apoiar, como o fez com o emergir de Adolf Hitler, entregando a figura de maior mal até os tempos atuais, todo o poder e legalidade, ou como fazem as Cortes Constitucionais validarem os atos e darem a estes o caráter de legalidade, como fez a Suprema Corte Brasileira ao reconhecer que o princípio de vedação ao retrocesso não é absoluto, e terminou dizendo:

Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional.

¹¹ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/invasao-do-capitolio-entra-para-a-historia-dos-eua-como-afrenta-a-democracia/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

Medidas atuais e que foram trazidas ao público, apenas confirmam o que a literatura trabalha e mostra como todas as instituições da república estão suscetíveis de apropriação por ideias de retrocessos em direitos básicos. Assim noticiou a BBC (2020)¹²:

Uma situação assim não é vista há mais de 80 anos, e suas consequências podem marcar os Estados Unidos por várias décadas.

A confirmação de Amy Coney Barrett na segunda-feira (26/10) pelo Senado como juíza da Suprema Corte americana, por 52 votos a 48, representa a consolidação de uma clara maioria ideológica na corte. A partir de agora, haverá seis magistrados de tendência conservadora e três de tendência progressista.

Ainda que não seja inédito, um desequilíbrio como este não ocorre desde os anos de 1930, quando durante o primeiro governo de Franklin Delano Roosevelt havia três juízes progressistas e quatro magistrados conservadores que sempre votavam em bloco, conhecidos como "os quatro cavaleiros (do Apocalipse)"

A Suprema Corte do Brasil também não escapa do momento de regresso do pêndulo, tão é gritante a realidade, que o G1 publicou em (2019) a fala do presidente da república¹³:

O presidente Jair Bolsonaro afirmou na manhã desta quarta-feira (10) que terá direito a indicar dois ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e que "um deles será terrivelmente evangélico". (...)

"Muitos tentam nos deixar de lado dizendo que o estado é laico. O estado é laico, mas nós somos cristãos. Ou para plagiar a minha querida Damares [Alves, ministra]: Nós somos terrivelmente cristãos. E esse espírito deve estar presente em todos os poderes. Por isso, o meu compromisso: poderei indicar dois ministros para o Supremo Tribunal Federal [STF]. Um deles será terrivelmente evangélico", declarou o presidente.

Dessa forma, ante a tudo que se apresentou, qual seria o mecanismo capaz de impedir as transgressões de autoritaristas, sustentar a democracia e manter os direitos sociais já conquistados? Onde encontrar segurança e certeza de que nos tempos futuros não se acordaria sem ser considerado ser humano? Tais questionamentos são a base que sustenta a elaboração dos capítulos que seguem.

¹² Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54710088> >. Acesso em: 18 de novembro de 2021;

¹³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml> >. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

2 CONSTITUIÇÃO, CONSTITUCIONALISMO E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO

O poder Estatal pode se insurgir sobre os residentes do local específico. Tão é a expressão da verdade que, conforme exaustivamente se expôs em epígrafe, observa-se na história, com as apresentações do que o passado deixou de lembrança, também pela literatura, conforme apresentou a ficção por meio da distopia apresentada, ou, infausto, nos termos em que se encontra a atualidade, com severos retrocessos e, onde ainda não propriamente retrocedeu, vislumbra-se o risco de acontecer.

Além de que, cumpre-se explicar como a humanidade tratou, por eras, de controlar as arbitrariedades, bem como, algumas das diversas faces tomadas pelo instituto, que aqui, cuida-se do Constitucionalismo. Pois é assim que Dirley da Cunha Júnior (2008) cuida de conceituar o referido instituto, como sendo o movimento de concretização da liberdade do ser, servindo às necessidades que insurgem para que o poder seja regulado e limitado frente aos indivíduos, contrariando as arbitrariedades. Tão importante quanto isto, é a o mecanismo que ele apresenta como meio realizador do mencionado instituto: a Constituição.

Assim, neste capítulo, trabalha-se mais profundamente o conceito de constitucionalismo, algumas de suas variadas apresentações, o conceito de constituição e suas possíveis variações e tenta-se fazer entender o ideal de vedação ao retrocesso.

2.1 CONSTITUCIONALISMO

Como brevemente se apresentou, o constitucionalismo é o movimento de contenção da vilania daquele que mais pode frente aquele que é submisso a organização estabelecida pelo primeiro. Assim, é o limitador da atuação que o Estado tem para com seus integrantes, essa é a concepção de Barroso (2011).

Porém, não é de maneira simples que se entende o termo. Em natureza, ele exala fundos de movimento social, uma vez que, conforme Flavio Martins (2020) ensina, aparece de uma série de contextos históricos em que se buscava justamente aquilo que ele efetiva: limitação às arbitrariedades. Também, para o mesmo professor, carrega o arcabouço político, já que, as negociações que o trouxeram ao efetivo, cuidaram-se de política.

Enfim, ainda na mesma doutrina, ele é um movimento jurídico, uma vez que labuta pela força normativa de uma ordem constitucional que implique na completa imposição da Constituição como o caminho ideal para alcançar os progressos, uma norma lidima, criticável e mutável, mas nunca descumprida ou desrespeitada.

É de relevante valor observar que, em nenhuma obra, o Constitucionalismo é o mesmo que Constituição e sequer existe condicionado a ela, nos trabalhos mencionados, a Constituição só é a forma de expressão do Constitucionalismo Moderno, já que em origem, o movimento constitucionalista não existia apenas pela exteriorização de uma Constituição, sendo, segundo Dirley Júnior, em sua obra “Curso de Direito Constitucional” (2008, p. 31), “[...] um texto não escrito, que visava tão só à organização política de velhos Estados e a limitar alguns órgãos do poder estatal [...]”.

No moderno, conseqüentemente, a Constituição escrita toma lugar, trazendo a separação dos poderes, os direitos basilares do ser humano e a oposição ao absolutismo, esses são os ensinamentos de Dirley, que, também, pontua (p. 32): “Não é por acaso que as primeiras Constituições do mundo (exceto a norte-americana) trataram de oferecer resposta ao esquema de poder absoluto do monarca, submetendo-o ao controle do parlamento”, pois Constituição é a exteriorização de Constitucionalismo. Assim, o “Constitucionalismo moderno” é aquele que, por meio de uma carta constitucional, labuta por controlar o poder estatal.

Porém, conforme proficuamente preceitua Canotilho em sua obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, não é apenas um o Constitucionalismo, e sim diversos. Pois, nas palavras do professor, aparecerem “em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados” (p. 51).

Por fim, com base nos dizeres de Luís Roberto Barroso (2011): “longe de serem conceitos antagônicos, portanto, constitucionalismo e democracia são fenômenos que se complementam” (p. 113), pois, segundo o professor, é o equilíbrio entre a norma constitucional e a democracia que garantem estabilidade. Dessa forma, é necessário que se explore as formas com as quais ele se exterioriza.

2.1.1 Constitucionalismo Latino-Americano

Flavio Martins, em sua obra “Curso de Direito Constitucional” (2020, p.83) começa a apresentação das “outras modalidades de constitucionalismo”, entre parênteses a maneira com a qual ele chama os movimentos, com “O novo

Constitucionalismo latino-americano”. Este, nas palavras do professor, cuida-se de um fenômeno originário dos levantes dos povos, que objetiva o que ele chamou de “maior legitimidade democrática da Constituição”, tendo como meio de efetivação dessa legitimidade o engrandecimento de participação de representatividades que outrora estavam fora do contexto político.

2.1.2 Constitucionalismo Social

Conforme explica Martins (2020, p.92)), na obra já mencionada, com as revoluções burguesas, que trouxeram a marca de oposição ao absolutismo, com fundamentos em mínimos humanos de dignidade e com luta pela “eliminação dos privilégios e a incerteza dos direitos daqueles que não compartilhavam do poder político” , nasce a necessidade de um Estado ativo, uma vez que a garantia da liberdade humana não era efetivamente liberdade se não fossem os seres iguais, e, com os ideais que aparecem nessa fase do Constitucionalismo, a igualdade se atingiria com um Estado garantidor, que faria valer e efetivar o que fora elencado numa norma constitucional. Os marcos desse movimento são a Constituição do México de 1917 e a Constituição alemã de Weimar, em 1919.

2.1.3 Transconstitucionalismo

O também chamado de Constitucionalismo supranacional, é, conforme doutrina Flávio Martins (2020), aquele onde uma única Constituição, ou seja, se aplica o vocábulo “Constituição” é sabidamente parte do constitucionalismo moderno, seria responsável por todo o arcabouço normativo que cabe a uma norma constitucional e aplicado a diversos países. Estes, por sua vez, elegeriam os membros que arquitetariam as diversas normativas que estariam abarcadas por esse documento. Nessa senda, abririam mão, os signatários, de parcela de sua autonomia, para que integrassem, em decorrência da necessidade advinda da Globalização, uma comunidade mais capacitada em intervir nos processos que o mundo globalizado demanda e que os Estados individualmente não conseguem mais, proficuamente, controlarem.

2.1.4 Constitucionalismo Global

Ponto principal do presente trabalho, portanto tópico relevante do capítulo em questão, o Constitucionalismo Global é, nos ensinamentos de Canotilho (2017, p.1371), em sua obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, a ideia de vinculação do poder constituinte de cada Estado, bem como de que cada Constituição particular esteja vinculada ao Jus Cogens, que, nas literais palavras do professor: “inclui um mínimo de proteção da vida, liberdade e segurança, no âmbito das liberdades pessoais, e o direito à autodeterminação como direito básico da democracia”..

Assim, o Constitucionalismo Global não foge do Constitucionalismo, é, também, movimento de limitação do poder estatal frente as liberdades do indivíduo, mas, como Global, não apenas exteriorizado pela ideia de uma Constituição nacional, e sim pelo arcabouço formador do Jus Cogens no mundo, que pode incluir as mais diversas normas e tratados globais.

Nesse sentido, vão as palavras de Flavio Martins (2020, p.99), ensinando que “o Constitucionalismo Global é uma tentativa de se elaborar um arcabouço normativo único (formado por um ou mais textos), de conteúdo materialmente constitucional, servindo de guarda-chuva legal”, com objetivo de validar as constituições nacionais, que, conforme Canotilho (2017, p.1371), “deveriam ser consideradas nulas se violassem as normas do Jus Cogens Internacional”.

2.1.5 Constitucionalismo Autoritário

Embora até o momento se tenha apresentado o Constitucionalismo como movimento de proteção dos indivíduos contra as arbitrariedades, é bem verdade que ele pode, também, exteriorizar-se de maneira negativa. Conforme apresentado no primeiro capítulo do presente trabalho as maneiras de perpetuação de poder e no poder são diversas, em alguns casos um cidadão torna seu discurso relevante e palpável e consegue fazer o corpo social levar-se com ele, entregar suas liberdades e seguranças e desconstituir o poder outrora dominante, trocado por um novo poder não representativo e não inclusivo, em outros casos, nem se tem o convencimento popular, apenas toma-se o poder e institui-se nova ordem.

O ponto principal é: em qualquer dos casos acima descritos, a roupagem utilizada é a de Constitucionalismo, jaz aí o Constitucionalismo Autoritário. Na forma mencionada de constitucionalismo tem-se, nas palavras de Flávio Martins (2020), aqueles que dominam o poder, utilizando-se de discursos e faces democráticas e constitucionais para validar seu autoritarismo, utilizando-se de uma Constituição, mas não para limitar o Estado frente ao indivíduo, mas sim para sedimentar-se no poder. Assim, tratam de validar por meio da Lei maior atos de abusos e aviltantes, fazendo-os parecer atos validos e democráticos, uma vez que respaldados pela norma constitucional.

2.1.6 Constitucionalismo Abusivo

Conforme ensina Martins (2020), esta forma de Constitucionalismo é bastante semelhante ao Autoritário, mas aqui, tem-se o uso de mecanismos constitucionais para a transformação do estado democrático em um menos democrático. O que se faz é, por meio de reformas a Constituição, desconstituir cortes que verificariam o exercício do poder e, embora a norma maior permaneça com aparência de democrática, pois está sustentada nas bases e com elementos de uma, ela está, em verdade reformulada para dismantelar a democracia. Um exemplo mencionado na obra Curso de Direito Constitucional de Flávio Martins (2020, p. 120) é a emenda da constituição “para permitir um número ilimitado de reeleições”.

2.2 CONSTITUIÇÃO

Assim como Constitucionalismo, Constituição não tem apenas uma vertente ou significado. Porém, inicialmente, pode-se dizer que, conforme leciona Martins (2020), Aristóteles fazia, à sua época, a diferenciação entre as normas de tratavam de organizar e determinar os fundamentos do Estado, e as normas comuns, que se interpretariam e elaborariam com base naquelas.

Assim, ainda conforme o professor, constituição pode partir de uma visão mais positivista, sendo definida como a Lei fundamental, que cuida de ordenar e organizar os sustentáculos do Estado, ou partir de um conceito mais jusnaturalista, entendendo-a “como a base e fundamento à instituição do Estado e limitação de seus poderes” (p. 159).

Desse sentido, parte também Barroso (2011, p.105), com uma visão atual do assunto, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo”, trata de cuidar das normas constitucionais da seguinte maneira:

As normas constitucionais comportam classificação, quanto ao seu conteúdo, em três grandes categorias: as que organizam o poder político (normas constitucionais de organização), as que definem direitos fundamentais (normas constitucionais definidoras de direitos) e as que indicam valores e fins públicos (normas constitucionais de princípio ou programáticas).

Pode-se, ainda, usar o conceito trazido por Canotilho (2017, p. 52), em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição ao dizer que Constituição moderna se entende como: “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”.

Dessa forma, como já se havia narrado, Constituição, hoje, é a exteriorização do Constitucionalismo, bem como a carta consagradora de direitos e dignidade aos integrantes de uma nação. Ainda, nos ensinamentos de Barroso (2011), defende que a Constituição percorreu o caminho do Constitucionalismo liberal, tendo olhar mais voltado para a organização do Estado, mas com uma certa limitação nos direitos, limitando-se aos relativos a liberdade, situação hoje contrária, como diz o autor, uma vez que o Constitucionalismo Social tomou o protagonismo, trazendo as Constituições agora uma cobrança de posicionamento ativo do Estado na promoção dos Direitos ligados a conquista de igualdade. Sendo essa expressão da Constituição atual, a norma reguladora e limitadora do Estado e garantidora de dignidade aos seres.

Para ele, também, as funções da Constituição contemporânea em uma democracia têm duas vertentes, uma delas é o mínimo existência, o mínimo para dignidade da pessoa humana, essenciais para a continuidade do modelo democrático, não podendo, bastante relevante para o assunto essa pontuação do ministro, “ser afetados por majorias políticas ocasionais” (p. 112). A outra vertente, em sua vez, é a garantia da Constituição na pluralidade de ideias, base do sistema democrático.

2.2.1 Força Normativa da Constituição

Em 1959 Konrad Hesse desenvolveu sua obra que consagrou o trabalho de mesmo nome “A força normativa da Constituição”. Neste trabalho, Hesse defende que

a Constituição é não apenas uma realidade política, como na teoria da constituição real de Lassalle, ou como uma norma estritamente jurídica, como a obra de Kelsen. Pelo exposto, Hesse ensinava que a constituição jurídica é sim a norma base e superior as demais, mas dependente de diversos processos que deem a ela legitimidade, para coexistir tanto politicamente quanto juridicamente.

Nesse contexto, Hesse defende que a norma não existe isoladamente. Ela é correlacionada com sua eficácia, a norma é existente se surte efeitos na realidade. A eficácia, por sua vez, depende de um contexto histórico e social, contexto este que é o fundamento da necessidade da norma, a sua base no presente que a tornará observável e orientadora no futuro.

A pretensão de eficácia da norma constitucional, embora dependente de legitimidade pelo contexto de sua criação, não é ligada a ele exclusivamente. A eficácia é justamente dar a realidade regimentos, é uma situação de coexistência, a norma angaria força pelo contexto e orienta o futuro com seus fundamentos de criação. Ademais, para trazer a eficácia a um plano real, a constituição não pode limitar-se a teoria ou trabalhar na abstração. A imposição de uma realidade, que não seja plausível no contexto histórico e social supramencionado, não terá resultado profícuo.

A apresentação de Hesse de maior importância para o presente trabalho, no entanto, é a do que ele chama de Vontade de Constituição. Tal princípio é um mecanismo subconsciente que dá às Constituições força e efetividade. Todo a apresentação de como legitimar e dar força a uma norma constitucional de nada faria sentido sem a sua finalidade, afinal, legitima-la frente a quem? Dar força em relação a quem? O mecanismo subconsciente é o que fora chamado por Konrad Hesse de “Vontade de Constituição”.

A legitimação, a força e a eficácia de uma Carta Política dependem do povo que esta representa. É uma relação muito tênue, posto que, ao mesmo tempo que um povo legitima a obra, ela trata de organiza-los e limita-los. De onde surge então, nos indivíduos, essa “vontade” pelo respeito e soberania da norma constitucional? A resposta está no que segue:

Essa vontade de Constituição origina-se de três vertentes diversas. Baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside, igualmente na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar

em constante processo de legitimação). Assenta-se também na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana (K HESSE, 1991, p. 15).

Outrossim, qual a necessidade de se apresentar o trabalho de Hesse? É pela ausência de Vontade de Constituir, bem como pela perda da força normativa que uma Constituição sucumbe e um povo entrega seus direitos sem ao menos titubear. É essa a razão pela qual, por hora, cumpre-se apresentar estes conceitos.

2.3 VEDAÇÃO AO RETROCESSO

A vedação ao retrocesso é um ideal, não se trata de norma escrita, mas sim de algo subjetivo, muito trabalhado na doutrina e na jurisprudência. Canotilho, em sua obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição” traz para o instituto duas outras formas de ser chamado, das quais: proibição de “contra-revolução social” ou da “evolução reacionária”.

O mencionado instituto carrega a ideia de que, uma vez conquistados, os direitos como direitos dos trabalhadores, direito à assistência, à educação, e os demais direitos sociais, tornam-se um direito subjetivo e uma garantia institucional. Essa é a conclusão do professor acerca do conceito do princípio:

Núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantidos, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura a simples desse núcleo essencial. (pág. 340).

Assim, o princípio em questão cuida de limitar a possibilidade de reversão dos direitos adquiridos, uma vez que é, conforme Canotilho, “clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos [...] e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana” (pag. 339).

Para mais, é esse o entendimento, para Canotilho, do que significa e importa a existência de tal princípio:

O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquirido, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas (pág. 339).

Nesse prisma, em âmbito nacional, a obra de Flavio Martins (2020, p. 955) aborda o assunto com riqueza, conceituando o princípio da seguinte forma: “A proibição do retrocesso consiste na vedação aplicada ao legislador e ao administrador de reduzir o nível dos direitos [...] de que goza a população”. Ainda, o professor explica que o legislador, pelas ideias do princípio, encontra impedimento em “eliminar as normas e os atos concretizadores dos direitos sociais, pois isso equivaleria a retirar a eficácia jurídica das normas constitucionais definidoras dos direitos sociais” (p. 957).

Ademais, o cerne de maior importância do princípio é explicado, também, por Canotilho, como o que aconteceria se houvesse a violação do núcleo de direitos básicos angariados pela coletividade. Assim ele ensina: “A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestadamente aniquiladoras da chamada justiça social” (pág. 339).

Ante o exposto, cumpre-se explicar a razão da explicação do mencionado princípio. Além de ser núcleo essencial do trabalho, parte integrante do tema e constar dos objetivos, tal princípio é de suma importância pois, conforme apresentado neste mesmo capítulo, o Constitucionalismo Global é um Constitucionalismo, é externado por normas diversas que trariam uma bagagem normativa que nortearia e condicionaria as normas constitucionais das nações a segui-la. Dessa forma, a existência da vedação ao retrocesso, implicaria no Constitucionalismo Global, a inconstitucionalidade daquilo que suprimisse os direitos garantidos e conquistados.

3 O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E A VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Brevemente se apresentou, no primeiro item, neste trabalho, o contexto em que as sociedades democráticas ocidentais se encontram submergidas. Os riscos que os Direitos Humanos correm, em especial aqueles relativos à primeira dimensão de direitos, ou seja, os direitos relativos à liberdade, os perigos que também correm principalmente as minorias e os marginalizados, bem como aquelas que, embora maioria, são historicamente ultrajadas ao longo dos anos, fala-se, aqui, das mulheres, e, ainda, como a democracia encontra-se fragilizada, pelos mais diversos movimentos possíveis que se insurgem contra a integridade e profícua manutenção da mesma.

Diversos são os mecanismos e mais variáveis ainda são os registros históricos que exteriorizam e não deixam mentir sobre como constituições já foram subvertidas e poderes foram usurpados e as formas das tentativas de destruição de uma democracia, que chegaram a se concretizar e como elas se veem atualmente sendo repetidas tão escancaradamente.

A destruição da imagem daqueles que se opõem, a quebra da credibilidade das instituições democráticas, o insuflar na população de descrédito pelo sistema eleitoral, a criação de uma imagem de estar contrário ao “sistema” para a criação de um idealismo sobre a salvação e o caminho de retidão, apresentando-se como único e possível salvador dos direitos e garantidor da liberdade, quando, em verdade, apenas se segue o protocolo de tiranos usurpadores. Sendo este, um dos riscos de concretização de retrocessos.

Ademais, apresentou-se relatórios que demonstram como os direitos básicos não estão sendo cumpridos, como o cenário se mostra desestruturando-se para os menos abastados de condições, ou como os direitos de mulheres têm sido aviltados e suprimidos por puras convicções particulares de religiosidades, como até mesmo o acesso à educação tem sido tirado delas, como as casas legislativas, que seriam representantes do povo trazem para seu interior projetos que cerceiam a tutela do indivíduo sobre si mesmo, ou, mais perigosamente, como as cortes constitucionais começam a se ocupar de cabeças fundas em princípios de suas crenças para decidir a vida do outro. Sendo esta, a demonstração de como os direitos já estão sendo roubados.

E, por fim, como o próprio povo pode levantar-se contra seus direitos, seus conterrâneos, suas instituições, podem associar-se, por validar seus pensamentos e

preconceitos, aos discursos excludentes e totalitários, deixarem de ter consciência de seu próprio lugar na sociedade e acreditar que, por ter o outro seus direitos assegurados e ser esse outro parte de uma minoria que não se acredita ser digna de respeito e igualdade, ou que pelas mazelas que o Estado passa no oferecimento de seus serviços e tutela, torna-se melhor entregar tudo e destruir o que já se conquistou para ver-se representado pelo discurso a que se associou de ignorância pela existência do outro e dos necessitados.

Sendo este retrocesso, o do optar por deixar consciência de ser portador de direitos e de ver o outro como um igual, largando a vontade de constituir, o motivo principal de elucidação da perda de força normativa da norma maior, e de como são frágeis e suscetíveis os instrumentos constitucionais atuais e de como é tênue a linha entre a realidade e a utopia.

Como então pode-se garantir que não se volte atrás e se perda as liberdades conquistadas e o mínimo exigido para existência que implica na dignidade como pessoa humana? Ampara-se a resposta na literatura.

3.1 A FILOSOFIA

Kant escreve, em sua obra “A paz Perpétua: um projeto filosófico” (2020), que a democracia, em uma expressão pura da vontade da maioria, é, em verdade, despotismo. Uma vez que quanto todos decidem contra alguém que tem seu argumento vencido e aplica-se essa vontade generalizada, contra aquele que não consente em entregar sua liberdade, não há uma verdadeira representatividade. Dessa síntese, extrai-se como apenas expressar a maioria não significa fazer o bem e caminhar para o progresso.

Estabelecido o primeiro ponto da filosofia, Kant continua, na mesma obra, traçando suas crenças sobre como atingir a paz perpétua, podendo-se absorver suas palavras para pensar acerca de mecanismos que defendem a dignidade dos indivíduos humanos.

Pontua ele, no que chama, dentro da obra já mencionada neste tópico, “segundo artigo definitivo para a paz perpétua”, que os povos, como seres particulares, independentes da subordinação a um superior, ou seja, a figura do poder estatal, como se fossem um próprio estado, poderiam entrar entre si em uma constituição que se assemelharia a civil, mas por tratar-se de uma ideia filosófica,

pode expressar-se como um respeito mútuo e independente entre os próprios povos para firmarem constituições próprias, ou seja, exprimirem entre eles o constitucionalismo, que já se trabalhou e apresentou como a limitação da insurgência estatal frente as liberdades de seus cidadãos.

Esse ensaio, que cuida de narrar como Estados, que submetem seus povos em guerras que não são escolhidas por estes, poderiam ser limitados, para deixar de ir pelos desmandos de uma majestade, se os cidadãos deles formassem entre si (povos de Estados diversos) uma norma maior entre eles, de respeito mútuo por suas liberdades, independe da tutela de seus Estados, o que ele não nomeou, mas assemelha-se a um constitucionalismo sem fronteiras e sem Estados.

Em seguida, ainda no mesmo capítulo do parágrafo acima, o filósofo descreve o que imaginaria como ideal na contenção da hostilidade, que em seu tempo tratava-se de intermináveis guerras: um estado como todos os povos da terra; o que em suas palavras é uma “república mundial” (p. 46). É pontuado, pelo autor, que esse é o ideal, mas mesmo na dificuldade de se enquadrar essa ideia dentro da realidade, a sua solução ainda continua sendo uma forma de globalização na união dos povos, mesmo que não configurando propriamente uma nação mundial.

Ainda nesse sentido, em sua obra “Doutrina do Direito” (2013), Kant invoca mais precisamente suas convicções, exteriorizando um retrato, em 1797, dos tempos contemporâneos, quando diz que, ao falar sobre a Assembleia dos Estados gerais em Haia, essa forma de aliança, em assembleias, o que ele chamou de “congresso de vários estados” (p. 198) é completamente frágil, podendo-se facilmente diluir-se e, também, suscetível à irrelevância e ao esquecimento. O que ele dá por solução definitiva é uma associação fundada por uma Constituição e que “só desta maneira se pode tornar realizável a ideia da fundação de um direito das gentes, em cujo o nome se decidirão os interesses internacionais à maneira cível” (p. 198/199), concluindo, ainda, que apenas nesse processo poderia vislumbrar-se civilidade, sendo o oposto, a barbárie.

Nessa segunda obra, “Doutrina do Direito”, aborda-se frutiferamente o íntimo dessas concepções. Ele explica que, por ter o ser humano nascido num mundo natural, um mundo compartilhado sem explicação com todos, onde todos nascem da mesma forma, com os mesmos propósitos (nenhum), o mundo é de todos, o espaço é comum, todos dividem o todo, não há limitações, mesmo que se pense nas físicas

(rios, mares, montanhas), o humano é chamado a viver como um todo. É dessa maneira que ele descreve:

Esta ideia racional de uma comunidade pacífica perpétua de todos os povos da Terra (mesmo quando não sejam amigos), entre os quais podem ser estabelecidas relações, não é um princípio filantrópico (moral), mas um princípio de direito. A natureza encerrou todos os homens juntos, por meio da forma redonda que deu ao seu domicílio comum (globus terraqueus), em um espaço determinado. E, como a posse do solo, sobre o qual o habitante da Terra foi chamado a viver, só pode ser concebida como a posse de uma parte de um todo determinado, por conseguinte, se uma parte sobre a qual cada um deles tem um direito primitivo, todos os povos estão originariamente em comunidade do solo; não em comunidade jurídica da posse (communio) e portanto de uso ou de propriedade desse solo; mas em reciprocidade de ação (commercium) física possível, isto é, em uma relação universal de apenas um com todos os demais (relação que consiste em se prestar a um comércio recíproco); e têm o direito de fazer a experiência, sem que por isto possa um estrangeiro tratá-los como inimigos. (p. 199)

Noutro norte, o referencial de Kant no Constitucionalismo Global ainda aparece em sua obra “Sobre a expressão corrente”, onde, na terceira parte do trabalho, ele, ao falar sobre as mazelas da relação direta entre Estados e da disposição deste em submeter-se em guerras e opressão, apresenta a solução, novamente na internacionalização do direito: “Em nenhum lugar a natureza humana aparece menos digna de ser amada do que nas relações mútuas entre povos inteiros” (p. 45). Na mesma obra e sentido, ainda, escreve que os tempos tempestuosos causados pela ausência de real validação nos atos que importam em consequências sobre a vida de todos levarão ao ingresso em uma Constituição Universal.

Outro filósofo que trabalhou o assunto é Jürgen Habermas (2018) em sua obra “A Inclusão do Outro”. Nessa obra, em seus capítulos finais, ele trata de pontuar, com a visão do mundo contemporâneo, as discussões de Kant. Embora traga novas vertentes e críticas sobre a obra de Kant, Habermas cuidadosamente reconhece que, suas colocações, são feitas com a vantagem de serem feitas duzentos anos depois e com a possibilidade de ter visto a vivência de experiências que o colega não pode experimentar. Não obstante, a ideia central é ainda a mesma, pois Jürgen escreve: “o Estado jurídico no interior de um Estado deve culminar em um Estado Jurídico mundial que congregue os povos e elimine a guerra” (p. 281).

Habermas contribui genuinamente na hipótese aqui defendida. Nele inicia-se a idealização, além de como os Direitos Humanos são importantes e merecem a proteção Global, do que poderia ser feito em fase do desrespeito dos mesmos. Esse é seu ponto: “A comunidade dos povos precisa pelo menos ter o poder de fazer com

que seus membros se comportem conforme ao direito, sob ameaça de sanções” (p. 302).

Reconhecendo a necessidade de uma norma global, bem como fazendo seu reconhecimento como a consagração dos povos e o extirpar das guerras, ele fala sobre a importância da Organização das Nações Unidas, e em como ela representa um princípio da vontade manifestada pelo Constitucionalismo Global, já que, nas palavras dele, ela carrega uma proibição a violência, ou como ele chama “Guerras de Agressão” (p. 303), permitindo, ainda, a adoção das medidas necessárias quando violada a paz. Importante é o debate em questão, uma vez que, na presença de ofensas aos direitos basilares a imposição do que aqui trabalhado, ou seja, um Constitucionalismo mundial é a segurança de que os demais integrantes da humanidade passam a intervir nas relações que dão origem aos riscos de transgressões ao definido como mínimo.

Frente aos questionamentos sobre violação de soberania dos Estados, Habermas fundamenta a concepção de um direito cosmopolita, ou seja, de todos os seres, no cerne de que todo indivíduo é, pelo fato de ser humano, originariamente dotados, nascido, de direitos, pelo fato simples fato da existência. Assim ele fala: “Cada indivíduo tem o direito a liberdades iguais segundo uma lei universal (‘todos decidem sobre tudo e, por conseguinte, cada um consigo mesmo’)” (p. 305). Ao bater nesse ponto, ele contraria Kant ao dizer que, o direito Cosmopolita é, em verdade, um transpassar da coletividade do direito internacional e compreender os seres não como portadores de direitos vinculando-os à integrarem uma coletividade, mas sim na sua individualidade, como seres únicos e livres, não impondo a exclusão da existência de Estado, mas sim a integração do ser humano como ser do mundo, que mesmo como um indivíduo político desse Estado é também um ser jurídico para o mundo.

No mesmo aspecto e momento, ele exemplifica a relevância do que já se tem sobre estabelecimento de Direitos Humanos a nível internacional e como, além de prescrever os Direitos, a Assembleia Geral, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948, a Carta das Nações Unidas de junho de 1945 já determinava a obrigação dos Estados-membros em observar esses direitos. Nesse prisma, ele descreve:

As Nações Unidas não deixam a proteção dos direitos humanos ao cuidado exclusivo da atividade nacional. Elas dispõem de um instrumento próprio para a constatação de violações de Direitos Humanos. A Comissão dos Direitos Humanos instituiu órgãos de supervisão e procedimentos para elaborar

relatórios sobre os direitos sociais, econômicos e culturais, que estão sob a “ressalva do possível”; e procedimentos de apelação judicial para o caso dos direitos políticos e civis fundamentais.

Enfim, a filosofia trabalhou os sustentáculos do tema, cuidou, nos tempos mais passados, a pura idealização da paz e do progresso do homem e evidenciou, mais atualmente, a importância, a relevância, as divergências do anteriormente escrito e as características do que atualmente se pode perceber e extrair do conteúdo, mostrou as faces que o Constitucionalismo Global pode assumir e como seria ideal, uma vez que as defesas com as quais os Direitos dos seres são extraídas dos mecanismos internacionais, apontados pelo filósofo Habermas, como um começo dessa vertente do Constitucionalismo. Por vez, importa-se apresentar, agora, o que a doutrina jurídica e a produção acadêmica contemporâneas apresentam sobre o assunto.

3.2 A DOCTRINA E A PRODUÇÃO ACADÊMICA

O princípio de proibição do retrocesso, conforme já se expôs no segundo capítulo deste trabalho, cuida da imposição de limites ao legislador ou administrador frente a supressão aos direitos econômicos, sociais e culturais dos quais a população já dispõe. No mesmo norte, o Constitucionalismo Global é a idealização de normas internacionais que estabeleçam direitos fundamentais que não possam ser revogados. No observar finalístico, ambos com o mesmo viés: limitar o poder estatal ao básico para a dignidade humana.

Defendendo o tema, Canotilho, em sua obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição” coloca pontos para justificar a internacionalização de Direitos e começa motivando-a pela democracia, já que, em suas palavras, ela é a responsável a responsável, no âmbito nacional por ser o que ele chama de “governo menos mau” (p. 1369) e a nível internacional ela é a promotora da paz. Em síntese, Canotilho reafirma os ideais de Kant na busca da paz perpétua, reconhecendo a filosofia de união dos povos pelo esforço de buscar a paz e aproximando-se de Habermas ao dizer que, também, a supranacionalidade do direito é segurança da democracia interna.

O segundo ponto apresentado pelo professor de Coimbra é de dar ao princípio da autodeterminação dos Estados uma reconfiguração, uma vez que os seres precisam de garantias de não submissão a formas colonialistas e, também, de a legitimidade da “autoridade e da soberania política pode e deve encontrar suportes

sociais e políticos a outros níveis – supranacionais e subnacionais – diferentes do ‘tradicional’ e ‘realístico’ Estado-Nação” (p. 1369).

O professor continua na sustentação do Constitucionalismo Global afirmando que, como consequência da globalização geral, não apenas dos direitos, mas também de toda a realidade comunicacional e informativa tem tornado o Estado cada vez menos protagonista e os limites fronteiriços cada vez menos relevantes. Para ele, cada vez mais deve estar centrada a finalidade estatal na construção de Estados democráticos, internamente, e Estados cooperantes, internacionalmente, operando todos como Nações Unidas.

Ao entrelaçar o constitucional com o internacional e genuinamente construir o fundamento do Constitucionalismo Global como um mecanismo de segurança dos direitos e da democracia Canotilho leciona da seguinte forma:

Com efeito, as relações internacionais devem ser cada vez mais relações reguladas em termos de direito e justiça, convertendo-se o direito internacional numa verdadeira ordem imperativa, à qual não falta um núcleo material duro – o jus cogens internacional – vertebrador quer da “política e relações internacionais” quer da própria construção constitucional interna. Para além desse jus cogens, o direito internacional tende a transformar-se em suporte das relações internacionais através da progressiva elevação dos direitos humanos – na parte em que não integrem já o jus cogens – a padrão jurídico de conduta política, interna e externa (p. 1370).

Ademais, é também o mesmo professor que define o instituto em três vertentes, das quais: a sustentação das normativas internacionais não apenas em relações com Estados, o que ele chama de “relações horizontais entre estados” (p. 1370), mas sim numa vertente voltada ao relacionamento do Estado com o povo; a sustentação do jus cogens em “valores, princípios e regras universais” (p. 1370) angariados em declarações e documentos internacionais; bem como, o principal ponto, que é estabelecer a dignidade da pessoa humana como inalienável, inviolável e irredutível dentro de todos os movimentos constitucionais.

Por fim, extrai-se das pontuações do deste autor que a necessidade de normais internas dos Estados aos princípios internacionais já é uma realidade e que, paulatinamente, a conformação dos mesmos dentro do arcabouço internacional que se cria sobre direitos humanos, se emergida tão proficuamente como um Constitucionalismo, terá, nos termos de todo Constitucionalismo, as características de vedar retrocessos, de trazer a plena efetividade o princípio que, por hora, trata-se apenas na abstração, já que este é a imposição de limites a atuação do estado no que

desrespeita aos direitos adquiridos e o Constitucionalismo é a imposição de limites a atuação frente as liberdades, podendo, voltando a obra do professor Canotilho, ao estabelecer-se este instituto a nível global, dar validade ou invalidade, a uma norma constitucional, a atuação do legislador, ao posicionamento dos governantes, a atuação política perigosa, com base na normativa do jus conges construído, sendo a Constituição das Constituições.

Academicamente, Vicente Higinio Neto (2011a, 2011b), em seu artigo publicado, defende que, por tratar-se a ideia de uma normativa global de algo aberto, dos povos, da variedade cultural, histórica, econômica, etc, teria ela o fundamento na essência da dignidade da pessoa humana e da sustentabilidade, bem como, pontua ele:

Uma Constituição Cosmopolita, estruturada sobre os direitos humanos e fundamentais, busca outorgar a todas as pessoas do planeta do empoderamento necessário para que tenham condições necessárias (direitos civis e políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, sustentabilidade, riscos, etc) para construir seus próprios destinos, resgatando a capacidade deliberativa e decisória sobre tudo que possa lhes afetar.

Em complemento, William Paiva Marques Júnior (2021, p. 4), ao analisar a cooperação internacional no combate à pandemia de COVID 19, e em como é essa cooperação a semente da árvore de qual o progresso de todos é o fruto, escreve, em reconhecimento da relevância do Constitucionalismo Global:

Portanto, as normas internacionais são essenciais para o exercício da cooperação entre os Estados, ou seja, a cooperação internacional só pode ser realizar efetivamente por meio de um corpo normativo – convenções, tratados, contratos– que devem ser interpretados e aplicados de forma sistemática com as normas internas de cada Estado.

Ainda, Valéria Ribas do Nascimento (2010), em sua tese de doutorado, ao falar sobre ao falar sobre as novas faces e desafios do Constitucionalismo, traz, também, a ideia de que os direitos humanos não estão vinculados a figura do homem como vivente de um Estado-Nação, mas sim atribuídos ao indivíduo pela sua simples existência como ser, justificando, assim, nas palavras dela, a sua proteção internacional.

Por fim, é a obra de Flavio Martins (2020) que, ao falar sobre o constitucionalismo global, conclui o tema narrando como, no entender dele, apenas por intermédio do Constitucionalismo Global é que se combateria governos

autoritários, mesmo que eles estivessem validados pela Lei maior do Estado e faria contraponto a violação pelas instituições desses governos aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho alcançou os objetivos elencados para seu desenvolvimento, logrando êxito em explicitar os riscos de retrocessos nos Direitos Humanos e no Estado Democrático de Direito, bem como o Constitucionalismo Global como exteriorizador do princípio de Vedação do Retrocesso.

Destarte, das variadas informações ao longo dos diversos segmentos deste ensaio, apresentaram-se temas como a proximidade da realidade com a distopia, mostrando as diversas manifestações que transpassam os riscos de regressos nos Direitos Humanos, tal como os retrocessos já perpetrados. Para isso, trouxe ao presente diversas publicações jornalísticas onde noticiam o que acontece no globo e no Brasil, escancarando como os direitos das mulheres estão sendo tratados, desde os mais básicos, como acesso à educação e liberdade de imagem, mas, principalmente, os mais controversos, como os direitos relacionados a reprodução.

Ainda, cuidou de apresentar como as minorias têm sido tratadas em todo o mundo, com a impressionante escalada de uma onda conservadora, que tem atingido de cortes constitucionais às Assembleias Legislativas, que ironicamente ostentam o nome de representantes do povo. Utilizando-se, como pano de fundo de uma possível explicação do que pode estar acontecendo, a teoria do filósofo norte-americano Arthur M. Schlesinger Jr., em seu livro Ciclos da História Americana, onde sustenta a existência de períodos humanos de maiores liberdades e outros de grande conservadorismo.

Ademais, explicitou-se, ao falar do âmbito nacional, uma pesquisa de opinião pública que ressalta exatamente a existência de um período de nova visão política, sendo esta mais conservadora, já que, pela pesquisa, um crescente número de pessoas não saberia pontuar divergências entre um regime autoritário e o estado democrático, tal qual, um número bastante considerável optaria pelo regime ditatorial.

Também, mostrou-se como o país vem angariando conquistas no desrespeito aos direitos humanos, ao apresentar o “Relatório da sociedade civil: Revisão Periódica Universal dos Direitos Humanos no Contexto da Covid-19”, organizado pelo Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos.

Não suficiente, cumpriu-se trazer à tona o trabalho da obra “Como as Democracias Morrem”, mostrando as semelhanças entre as atitudes dos governantes de grandes democracias atuais com as de ditadores conhecidos pela história,

descrevendo os traços da escalada autoritária, os mecanismos de destruição de imagens dos adversários e o desgaste causados a integridade das instituições do processo democrático e como pode o próprio povo abrir mão de seus direitos, cegados pelo ódio às diferenças e conquistas de espaço do outro, a ponto de acreditar piamente em nomes quaisquer do debate político, para, até mesmo, manifestar-se pelo fim de seus direitos de manifestação.

Alcançou, assim, o infortúnio entrelaço das semelhanças da realidade com as obras, frutos da história e da distopia, deixando evidente os riscos de um retrocesso significativo nos direitos dos outros, a fragilidade dos mecanismos atuais de seguridade da democracia e a urgência de mecanismos que possam conter a escalada do novo período conservador no ciclo da humidade.

Em continuidade às apresentações deste texto, passou-se ao que se pode pontuar como o momento de esclarecimentos, uma vez que, como objetivava o segundo item, conceituou-se o que se cumpriu trabalhar. Com diversos respaldos, apresentou-se o Constitucionalismo, explicou-o em suas origens ao dizer que trata-se de um movimento pela imposição de limites a atuação do poder do Estado frente aos indivíduos que dele fazem parte, sendo ele a exteriorização dos direitos humanos de primeira dimensão, impondo uma conduta negativa ao Estado, de não agir no que tange as liberdades do ser.

No entanto, como tudo evolui, trouxeram-se as novas faces do instituto, conceituando-o em suas diversas vertentes e apresentando como agora ele toma um viés de imposição positiva ao Estado, fazendo o mesmo agir para com os seus integrantes, no intuito de fazê-los progredir, tratando as desigualdades em suas medidas a ponto de tentar a todos as oportunidades necessárias para o equilíbrio nas relações sociais e a diminuição nas desigualdades sociais.

Cuidou-se de demonstrar como ele pode, também, desvirtuar-se de suas origens e, mascarando-se de movimento pela liberdade, assumir formas perigosas e manifestações contrárias ao progresso, dando validade às arbitrariedades.

Ainda, neste mesmo capítulo, apresentou-se a Constituição, o que ela significa e seus objetivos, bem como explicou como ela é validade por meio do que se apresentou como força normativa e vontade pela norma maior, implícita em seus, ao mesmo tempo, criadores e subordinados, mostrando a dificuldade que ela tem para fazer-se norma viva e observável nos meios em que se encontra.

Passou-se, após todo esse longo caminho, ao capítulo final, onde o Constitucionalismo Global foi apresentado e exaurido. Neste ponto, trabalhou o tema com a filosofia que o idealizou há 200 anos, num período de conturbações diversas da de hoje, onde o problema estava em guerras. Assim, naquela obra, apresenta-o como a paz perpétua. Um mecanismo pelo qual, todos os seres do globo, unidos na tentativa de impor-se frente às arbitrariedades dos que não eram atingidos diretamente pela guerra e jogava os demais em um combate interminável e que, quando chegava ao fim, em nada os acrescentava.

No segundo momento, ainda dentro da filosofia, traz as novas perspectivas do assunto, com ideias de uma paz perpetua para os direitos, para os indivíduos e não para a cessação do conflito entre nações, pelo menos não como o fundamento basilar, pois este é, agora, o homem como ser individual, como subjetivamente portador de humanidade pelo fato de existir. Nesta segunda vertente, complementa-se com a visão do mundo contemporâneo e globalizado, pontuando-se como essencial às transgressões dos Estados-Nações uma atuação do globo, buscando a segurança dos povos.

Entrou-se, por fim, no que juridicamente, em bancos acadêmicos e em obras da literatura educativa, fala-se sobre o tema, que, cuidadosamente, trata a verdadeira imposição do Constitucionalismo Global como o próprio princípio de proibição do retrocesso, uma vez que, ele como forma de Constitucionalismo, seria o limitador do Estado, mas a nível global, com a interferência de mecanismo internacionais no constitucionalismo de que cada nação integrante, objetivando a garantia dos Direitos Humanos com a elevação da Dignidade da Pessoa Humana como norte, impondo a inconstitucionalidade das normas e medidas do Estado que contrariem essa Dignidade norteadora.

Ante o exposto, pode se observar que, uma vez que as democracias têm enfrentado problemas, e que se cuida tal situação de algo cíclico, ou seja, de tempo em tempos haverá de voltar a ocorrer, não é prudente que se deixem nas mãos dos Estados, os direitos tão essenciais ao mínimo existencial do ser, que é sua dignidade. Tornando-se, nessa senda, necessário o estabelecimento de uma base global, uma vez que o indivíduo é submetido a existência como portador de todo o mundo, assim sendo: parte do todo, garantindo-o que, mesmo em momentos de instabilidades, não lhes serão retirados os seus já angariados recursos de existência, mesmo que, para a situação, isso possa ser a exteriorização da vontade da maioria, levando-se a

democracia ao pé da letra e criando o que Kant narrou como despotismo puro, já que, se torna excludente, não é o governo de todos.

Ainda, o Constitucionalismo Global é Constitucionalismo, só que, com o fundo dado pela globalização do mundo, traz-se a possibilidade de, também, globalizar-se as relações Estado/povo, já que, em essência, a busca pela internacionalização é uma busca pelo progresso. Justo é, assim, que se possa conversar sobre o Direito de todos, uma vez que, como humanos, são todos a face de um mesmo espaço. E não apenas como faculdade, mas como necessidade, já que, se o Estado deseja impor-se aos seus povos de maneira desregulada, não deve ser dada à ele a exclusividade de tutelar os Direitos basilares, pois, como sempre aconteceu, e mostra-se na iminência de repetir-se, se alcançaria o momento de riscar-se as regras democráticas e, na maioria dos casos, contra a vontade dos partícipes da vida estatal, submete-los à abusos.

Encerra-se, desta maneira, ultimando pelo que defenderam os variados nomes aqui apresentados: há instabilidades nos Estados e apenas algo supranacional é, hoje, o meio de elevar a dignidade humana ao patamar de essencial, entendendo como digno direitos que lhe assegurem uma vida de liberdades para escrever sua história com os caminhos que livremente escolher e em um local onde se tenha voz e local de existência, como um mínimo do qual não se pode dar menos, como um guarda-chuva de direitos que poderá intervir nos Estados em qualquer momento onde ultrapassem esse piso, seja qual for a forma, fazendo com que o mecanismo da aliança da humanidade, assegure, aos viventes do mundo, humanidade.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, P.; HANSLER, J. **Mulheres afegãs relatam casamentos forçados ao tentar fugir do país**. CNN, 03 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mulheres-afegas-relatam-casamentos-forcados-ao-tentar-fugir-do-pais/>>. Acesso em 18 de novembro de 2021;
- ATWOOD, Margaret Eleanor, 1939 – **O conto da Aia** / Margaret Atwood; tradução de Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017;
- BARAN, Katna. **Bolsonaro xinga Barroso, repete ataque e diz que parte do STF quer volta da corrupção**. Folha de São Paulo, 06 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/bolsonaro-repete-ataques-diz-que-parte-do-stf-quer-volta-da-corrupcao-mas-nega-ter-ofendido-ministros.shtml>. Acesso em: 18 de novembro de 2021;
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso. – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011;
- BERMÚDEZ, Angel. **O que muda nos EUA com posse da conservadora Amy Barrett na Suprema Corte**. BBC, 28 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54710088> >. Acesso em: 18 de novembro de 2021;
- BORGES, Laryssa. **Bolsonaro fura quarentena e participa de manifestação no QG do Exército**. Veja, 19 de abril de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-fura-quarentena-e-participa-de-manifestacao-no-qq-do-exercito/>>. Acesso em: 17 de novembro de 2021;
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CALGARO, F.; MAZUI, G. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF**. G1, 10 de julho de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml> >. Acesso em: 18 de novembro de 2021;
- CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Diferenças Culturais: Questões e Buscas. **Revista Múltiplas Leituras**, v.2, n. 1, p. 65-82, jan. / jun. 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ML/article/viewFile/328/326>>. Acesso em 17 de novembro de 2021;
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição** / J.J. Gomes Canotilho. – 7ª ed., 20 reimp. – Coimbra: Almedina, 2017;
- CUNHA Júnior, Dirley da. **Curso de direito constitucional** / Dirley da Cunha Júnior. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008;

DA SILVA, Eduardo Borges Gonçalves. **A Força Normativa da Constituição de 1988**. Monografia, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/775/1/Monografia%20-%20Eduardo%20Borges.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2021;

DIREITO ao aborto sofre revés com decisão da Suprema Corte dos EUA. ISTOÉ, 02 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/direito-ao-aborto-sofre-reves-com-decisao-da-suprema-corte-dos-eua/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021;

DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos em tempos sombrios: barbárie, autoritarismo e fascismo do século XXI. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 2, p. 153-168, 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/526/223>>. Acesso em: 17 de novembro de 2021;

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.] 4. Ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001;

FRASES de Bolsonaro, o candidato que despreza as minorias. ISTOÉ, 25 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>>. Acesso em 17 de novembro de 2021;

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política** / Jürgen Habermas; traduzido por Denilson Luís Werle. – São Paulo: Editora Unesp, 2018;

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição** / Konrad Hesse; (tradução Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991;

HIGINO NETO, Vicente. A Constituição cosmopolita e a inerradicabilidade do político em sua dimensão agonística. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2796, 26 fev. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18588>. Acesso em: 19 nov. 2021;

HIGINO NETO, Vicente. Condições de possibilidade de um constitucionalismo cosmopolita. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2799, 1 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18592>. Acesso em: 19 nov. 2021;

INSTITUTO de Desenvolvimento e Direitos Humanos (Brasil). **Relatório da Sociedade Civil: Revisão Periódica Universal dos Direitos Humanos no Contexto da COVID19**. 2021. Disponível em: <https://plataformarpu.org.br/storage/publications_documents/EfrkBCBQ8IF1CKSyP9gwX2vIJo0RO6kpz9YSC7Am.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2021;

KANT, Immanuel. **À paz perpétua: um projeto filosófico** / Immanuel Kant; tradução e notas de Bruno Cunha. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito** / Immanuel Kant; tradução Edson Bini. – 4ª ed. revista e atualizada – São Paulo: Icone, 2013;

KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Tradução: Artur Mourão. Portugal: Lusosofiapress. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_ideia_de_uma_historia_universal.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2021;

KANT, Immanuel. **SOBRE A EXPRESSÃO CORRENTE: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática**. Tradução: Artur Mourão. Portugal: Lusosofiapress. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_correcto_na_teorica.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2021;

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003;

LAURINO, Talita. **Talibã apaga imagens de mulheres em muros do Afeganistão**. Metrôpoles, 16 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/mundo/taliba-apaga-imagens-de-mulheres-em-muros-do-afeganistao>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021;

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018 (LIVRO DIGITAL) 364 p; Disponível em: <<http://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Como-as-Democracias-Morrem-Steven-Levitsky.pdf>>. Acesso em: 03/12/2021;

MAGALHÃES, Guilherme. **Apoio à democracia cai no primeiro ano do governo Bolsonaro, diz Datafolha**. Folha de São Paulo, 01 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/apoio-a-democracia-cai-no-primeiro-ano-do-governo-bolsonaro-diz-datafolha.shtml>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021;

MARQUES Jr., William Paiva. Cooperação Internacional no Reconhecimento do Constitucionalismo Global em Tempos de Pandemia Sanitária. **Revista Brasileira de Direito Internacional** | e-ISSN: 2526-0219| Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 01 – 21 | Jan/Jul. 2021;

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** / Flávio Martins - 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita** / por Valéria Ribas do Nascimento. 2010. Disponível em: <<http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2497/ValeriaNascimentoDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 de novembro de 2021;

REGAN, H. et al. **Evidências mostram que militares de Mianmar atiraram para matar manifestantes**. CNN, 05 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/evidencias-mostram-que-militares-de-mianmar-atiraram-para-matar-manifestantes/>>. Acesso em: 18 de novembro 2021;

ROUSSEAU, Jean-Jacques, 1712 – 1778. **Do Contrato Social** / Jean-Jacques Rousseau; (tradução Ana Resende). São Paulo: Martin Claret, 2013;

SALDANHA, Núria. **Invasão do Capitólio entra para a história dos EUA como afronta à democracia**. CNN, 07 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/invasao-do-capitolio-entra-para-a-historia-dos-eua-como-afronta-a-democracia/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021;

SANTOS, Jonatha Vasconcelos. O pêndulo da democracia: uma análise institucional da crise democrática no Brasil. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 10, n. 3, set.- dez. 2020, pp. 1483-1488.

SANTOS, Poandson. **Direitos Humanos no Brasil e a legislação do retrocesso**. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/347726/direitos-humanos-no-brasil-e-a-legislacao-do-retrocesso>>. Acesso em: 17 de novembro de 2021;

SCHLESINGER JR., Arthur M, 1986. **Os Ciclos da História Americana** / Arthur M. Schlesinger Jr.; (tradução Raul de Sá Barbosa e Múcio Bezerra). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1992;

SENADO FEDERAL (Brasil); **Senado Notícias. Direitos das mulheres estão sob ameaça de retrocesso, afirmam debatedoras na CDH**. Brasília, DF: Da Redação; 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/27/direitos-das-mulheres-estao-sob-ameaca-de-retrocesso-afirmam-debatedoras-na-cdh>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021;

STRECK, Lenio. Entrevista com Lenio Streck A Literatura Ajuda a existencializar o Direito. Entrevista concedida a Henriete Karam. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 615/626, julho-dezembro 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330547704_A_literatura_ajuda_a_existencializar_o_direito>. Acesso em: 19 de novembro de 2021;

TALIBÃ diz que mulheres poderão estudar no Afeganistão, mas separadas dos homens. Folha de São Paulo, 29 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/08/taliba-diz-que-mulheres-poderao-estudar-no-afeganistao-mas-separadas-dos-homens.shtml>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021;